



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.389, DE 2021

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a escolha e a anuênciā do uso de métodos e técnicas de concepção e contracepção da pessoa sobre a qual tais métodos e técnicas recaiam.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2798/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2021.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a escolha e a anuênciā do uso de métodos e técnicas de concepção e contracepção da pessoa sobre a qual tais métodos e técnicas recaiam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. No exercício do direito ao planejamento familiar, a escolha e anuênciā para utilização dos métodos e técnicas de concepção e contracepção oferecidos, cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, caberá exclusivamente a quem sobre o qual tais métodos e técnicas recaiam.

§1º Quando indispensável avaliação e acompanhamento clínico para concessão dos métodos e técnicas de concepção e contracepção referidos no *caput*, com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia, a escolha e anuênciā será exercida após realizada a avaliação e acompanhamento correspondente.

§2º É vedado aos estabelecimentos públicos e privados de saúde exigirem a comprovação de que terceiros ratificam a escolha e anuênciā realizada pela pessoa sobre quem recairá os métodos e técnicas de concepção e contracepção oferecidos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao planejamento familiar é assegurado pela Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que garante que serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantindo às mesmas a liberdade de opção. Ocorre que existe no ordenamento jurídico a omissão referente a mencionar exatamente quais seriam esses métodos disponibilizados.

Na mesma Lei, há referência aos métodos de esterilização voluntária mas não aos métodos contraceptivos reversíveis como, por exemplo, o DIU — dispositivo intrauterino



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639206000>

exEdit
* C D 2 1 5 6 3 9 2 0 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

—; essa omissão é extremamente prejudicial pois abre brecha para que interpretações extensivas referentes a outros métodos não esterilizantes possibilitem que este que não sejam oferecidos ou mesmo sejam negados devido a exigência do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Sem amparo legal, essa exigência fere a autonomia do paciente e impede o exercício do direito ao planejamento familiar. A título de exemplo, em agosto de 2021, foram noticiadas¹ denúncias de que planos de saúde privados das cooperativas da Unimed João Monlevade e Divinópolis teriam exigido o consentimento de maridos para autorizarem o procedimento de inserção de DIU em mulheres casadas. No âmbito da rede pública, situação semelhante foi descrita em denúncias relacionadas a pelo menos sete Unidades Básicas de Saúde (UBSs) da cidade de São Paulo, como divulgado em setembro de 2021². Preocupa-nos que esses não sejam casos isolados.

Além de não estar amparada na lei, esse tipo de exigência gera uma situação de constrangimento, colocando a pessoa que solicita o uso de métodos contraceptivos em situação de tutela de seu cônjuge. A submissão à autorização obrigatória do cônjuge lhe retira, por sua vez, o direito de escolher e decidir sobre seu próprio corpo; é um caso de alienação da autonomia reprodutiva que coloca a pessoa com útero como objeto pertencente a seu companheiro sem que tenha direito de opinar por si própria.

O presente projeto tem por finalidade garantir que nenhuma pessoa seja constrangida, coagida ou proibida de utilizar métodos contraceptivos que não coloquem em risco a vida e a saúde das mesmas, sejam quais forem as motivações dos órgãos — privados ou públicos — para lhes negar tal direito. Trata-se de promover a defesa do direito ao planejamento familiar e da liberdade de escolha e decisão.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 2021.

SÂMIA BOMFIM

PSOL-SP

¹ Seguros de saúde exigem consentimento do marido para inserção do DIU em mulheres casadas. Folha. Visto em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml>. Acesso em 10/11/2021.

² Postos de saúde de SP pedem autorização do marido para inserção do DIU; prática é ilegal. Folha. Visto em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/09/postos-de-saude-de-sp-pedem-autorizacao-do-marido-para-insercao-do-diu-pratica-e-ilegal.shtml>. Acesso em 10/12/2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639206000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - assistência à concepção e contracepção;
 II - o atendimento pré-natal;
 III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
 IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
 V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.045, de 25/11/2014*)

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

.....

FIM DO DOCUMENTO